



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.193

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 09 de Setembro de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. George Moraes	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Del. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Sargento Rui

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Rui	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Sargento Rui
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Sargento Rui
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Sargento Rui
Dep. Anderson Monteiro	Dep. DEL. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a alterar as programações orçamentárias relativas às Emendas de Apropriação/Impositivas constantes dos Anexos da Lei nº 14.257, de 16 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m” c/c o art. 242, VIII, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 334/2026

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a alterar as programações orçamentárias relativas às Emendas de Apropriação/Impositivas nºs 21, 64, 128, 129, 572, 582, 907, 927, 930, 997, 1.053, 1.081, 1.089, 1.101 e 1.119, constantes dos Anexos da Lei nº 14.257, de 16 de janeiro de 2026.

Art. 2º As alterações das programações orçamentárias relativas às Emendas de Apropriação/Impositiva previstas no art. 1º devem ser realizadas em consonância com os dados discriminados no Anexo Único deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, caso o recurso correspondente à emenda parlamentar tenha sido alocado em órgão ou entidade da Administração Pública estadual que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, ou seja identificado qualquer outro erro técnico sanável, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública estadual com atribuição para a execução da iniciativa, transferi-lo de grupo de natureza da despesa ou ainda tomar qualquer outra medida necessária para a viabilização da execução das respectivas emendas.

§ 1º A autorização prevista no caput poderá ainda ser aplicada, caso necessário, às emendas que constam no Anexo deste Decreto.

§ 2º O remanejamento de que trata o caput deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, em 08 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

EMENDA Nº 21

AUTOR	Dep. Manoel Ludgério	PARTIDO
EMENDA Nº 21	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL		
Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde Programa/Ação: 5007 2950 Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde Localização: 0287 Estadual Funcional: 10 302 GND: 3 Mod.50 Fte:1.500 CO: 1002 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)		
[Meta Específica]: Transferir os recursos financeiros acima indicados por meio de convênio ou instrumento congêneres, para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 05.618.674/0001-78, situada no município de Areia/PB, destinado ao CUSTEIO de ações de saúde.		
NOVA DESTINAÇÃO		
Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27.902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial – Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND: 03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)		
[Meta Específica]: Transferir os recursos financeiros acima indicados por meio de convênio ou instrumento congêneres, para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 05.618.674/0001-78, situada no município de Areia/PB, destinado ao CUSTEIO de ações de saúde.		

EMENDA Nº 64

AUTOR	Dep. Del. Wallber Virgolino	PARTIDO
EMENDA Nº 64	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL		
Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27.902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO:0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)		
[Meta Específica]: transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, recursos para o Município de Taperoá - PB, para construção de uma central de velórios no município.		
NOVA DESTINAÇÃO		
Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27.902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND: 04 Mod. 40 Fte:1.500 CO:0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)		
[Meta Específica]: transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, recursos para o Município de Taperoá - PB, para construção de uma central de velórios no município.		

EMENDA Nº 128

AUTOR	Dep. Tião Gomes	PARTIDO
EMENDA Nº 128	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL		
INCLUSÃO Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27.902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) [Meta Específica] Destinar recursos a Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Macacos e Furnas, situada no município de Areia/PB, inscrita no CNPJ Nº 07.681.132/0001-75, para a construção e recuperação de galpões.		
NOVA DESTINAÇÃO		
Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde Programa/Ação: 5007 2950 Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde Localização: 0287 Estadual Funcional: 10 302 GND: 3 (ODC) Mod. 50 Fte:1.500 CO: 1002 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres os recursos acima elencados para o INSTITUTO RUBENS DUTRA SEGUNDO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 54.339.513/0001-50, localizado em Campina Grande - PB, com o objetivo de manter o atendimento médico hospitalar prestadas a população.		

EMENDA Nº 129

AUTOR	Dep. Tião Gomes	PARTIDO
EMENDA Nº 129	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL		
Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27.902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) [Meta Específica] Destinar recursos a Associação de Desenvolvimento Rural de Santa Rita de Cassia, situada no município de Areia/PB, inscrita no CNPJ Nº 03.207.432/0001-66, para a aquisição de equipamentos.		
NOVA DESTINAÇÃO		
Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde Programa/Ação: 5007 2950 Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde Localização: 0287 Estadual Funcional: 10 302 GND: 3 (ODC) Mod. 50 Fte:1.500 CO: 1002 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres os recursos acima elencados para o INSTITUTO RUBENS DUTRA SEGUNDO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 54.339.513/0001-50, localizado em Campina Grande - PB, com o objetivo de manter o atendimento médico hospitalar prestadas a população.		

EMENDA Nº 572

AUTOR Dep. Sargento Neto		PARTIDO
EMENDA Nº 572	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 4268 Disponibilização de Alimentos para Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) [Meta Específica]: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera, para a Fundação Albertina Brito - FUNDAB, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 09.071.016/0001-60, localizada à Av. Getúlio Vargas, 975 - B, Bairro da Prata, Campina Grande-PB, os recursos acima citados, para custeio desenvolvimento de suas atividades em assistência social de fomento a ações de mitigação da fome. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde Programa/Ação: 5007 2950 Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde Localização: 0287 Estadual Funcional: 10 302 GND: 3 (ODC) Mod. 50 Fte:1.500 CO: 1002 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera os recursos acima elencados para o INSTITUTO RUBENS DUTRA SEGUNDO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 54.339.513/0001-50, localizado em Campina Grande - PB, com o objetivo de manter o atendimento médico hospitalar prestadas a população.		

EMENDA Nº 582

AUTOR Dep. Sargento Neto		PARTIDO
EMENDA Nº 572	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL INCLUSÃO Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) [Meta Específica]: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera, para o Instituto do Consumidor - C*, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 16.583.959/0001-37, localizada à Rua Antônio Arantes, 120 - Bairro Ernesto Geisel, Campina Grande, os recursos acima citados, para custeio das atividades de promoção do direito do consumidor junto às comunidades. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde Programa/Ação: 5007 2950 Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde Localização: 0287 Estadual Funcional: 10 302 GND: 3 (ODC) Mod. 50 Fte:1.500 CO: 1002 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera os recursos acima elencados para o INSTITUTO RUBENS DUTRA SEGUNDO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 54.339.513/0001-50, localizado em Campina Grande - PB, com o objetivo de manter o atendimento médico hospitalar prestadas a população.		

EMENDA Nº 907

AUTOR Dep. Francisca Motta		PARTIDO
EMENDA Nº 907	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil e setecentos reais) Transferir recursos para a Diocese de Guarabira, entidade religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 08.298.416/0041-37, no valor de R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil e setecentos reais), sessenta e seis mil e setecentos reais, destinados à restauração, reforma e conservação da Igreja Sagrada Família, situada no Município de Solânea, Estado da Paraíba. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 37.000 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Unidade Orçamentária: 37902 - Fundo de Desenvolvimento do Estado Programa/Ação: 5001 1889 - Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 845 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 86.700,00 (Oitenta e seis mil e setecentos reais) Meta Específica: Transferir recursos financeiros, por meio de convênio ou instrumento congênera, para a Diocese de Guarabira, entidade religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 08.298.416/0041-37, situada na Rua Epifânio Plácido Silva, s/n centro, no Município de Solânea/PB, destinados à restauração/reforma e conservação da Igreja Sagrada Família, situada também em Solânea/PB, a fim de garantir a integridade estrutural do patrimônio histórico e religioso e assegurar a integridade desse atrativo turístico da região fomentando assim o turismo cultural e religioso na cidade.		

EMENDA Nº 927

AUTOR Dep. Jane Panta		PARTIDO
EMENDA Nº 927	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [Meta Específica]: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera, para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA - APAE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 08.608.291/0001-07, localizada a Rua Nautilia Mendonça, SN - Popular - Santa Rita - PB, 58.302-515, os recursos acima citados, para custeio do desenvolvimento de suas atividades fins. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera, para a FUNDAÇÃO CARMINE D'ALOIA (FUNDAÇÃO CASA DO MENOR DANIEL COMBONI), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 08.608.572/0001-60, localizada a Rua Patos, 200 - Tibiri II - Santa Rita - 58.302-290, os recursos acima citados, para desenvolvimento de suas atividades fins.		

EMENDA Nº 930

AUTOR Dep. Jane Panta		PARTIDO
EMENDA Nº 930	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). [Meta Específica]: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera, para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA - APAE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 08.608.291/0001-07, localizada a Rua Nautilia Mendonça, SN - Popular - Santa Rita - PB, 58.302-515, os recursos acima citados, para custeio do desenvolvimento de suas atividades fins. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera, para a FUNDAÇÃO CARMINE D'ALOIA (FUNDAÇÃO CASA DO MENOR DANIEL COMBONI), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 08.608.572/0001-60, localizada a Rua Patos, 200 - Tibiri II - Santa Rita - 58.302-290, os recursos acima citados, para desenvolvimento de suas atividades fins.		

EMENDA Nº 977

AUTOR Dep. Marcio Roberto		PARTIDO
EMENDA Nº 997	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 37.000 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Unidade Orçamentária: 37902 Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba Programa/Ação: 5001 1889 Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 845 GND: 03 - ODC Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 206 .000,00 (Duzentos e seis mil reais) [Meta Específica] Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera, para o Instituto de Desenvolvimento Sustentável ABAYOMI, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 28.535.041/0001-00, localizado no município de João Pessoa/PB, os recursos acima citados, para o custeio e promoção de suas atividades na área de desenvolvimento, educação e sustentabilidade. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde Programa/Ação: 5007 2950 Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde Localização: 0287 Estadual Funcional: 10 302 GND: 3 (ODC) Mod. 50 Fte:1.500 CO: 1002 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 206.000,00 (Duzentos e seis mil reais) Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congênera os recursos acima elencados para o INSTITUTO RUBENS DUTRA SEGUNDO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 54.339.513/0001-50, localizado em Campina Grande - PB, com o objetivo de manter o atendimento médico hospitalar prestado a população.		

EMENDA Nº 1.053

AUTOR	Dep. Júnior Araújo	PARTIDO
EMENDA Nº 1.053	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 33000 - Secretaria de Estado da Cultura Unidade Orçamentária: 33902 - Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos Programa/Ação: 5009 4243 Incentivo à Produção Artística e Cultural Localização: 0287 - Estadual Funcional: 13 392 GND: 04 Mod. 40 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) [Meta Específica] Transferir os recursos acima discriminados para o Município de VIEIRÓPOLIS-PB, para aquisição de fardamento para Fardamento para Fanfarra ou Banda Marcial do Município. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 33000 - Secretaria de Estado da Cultura Unidade Orçamentária: 33902 - Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos Programa/Ação: 5009 4243 Incentivo à Produção Artística e Cultural Localização: 0287 - Estadual Funcional: 13 392 GND: 03 Mod. 40 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) [Meta Específica] Transferir os recursos acima discriminados para o Município de VIEIRÓPOLIS-PB, para aquisição de fardamento para Fardamento para Fanfarra ou Banda Marcial do Município.		

EMENDA Nº 1.081

AUTOR	Dep. HERVÁZIO BEZERRA	PARTIDO
EMENDA Nº 1.081	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 27.000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Unidade Orçamentária: 27. 902 Fundo Estadual de Assistência Social Programa/Ação: 5008 2847 Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial - Alta Complexidade Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 243 GND:03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) [Meta Específica]: Transferir, mediante convênio ou instrumento congêner, para associação de Educação Popular e Promoção de Vida- AEP, CNPJ nº 08.986.758/0001-52, localizada na cidade de Alagoinha-PB, os recursos acima indicados, com o objetivo de auxiliar no custeio e promoção das atividades desenvolvidas pela entidade. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 31000 – Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos Unidade Orçamentária: 31101 - Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos Programa/Ação: 5003 2460 – Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares Localização: 0287 - Estadual Funcional: 18 544 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congêner, para Associação Comunitária de Tanques, CNPJ nº 05.899.958/0001-80, localizada no município de Belém – PB, para perfuração e instalação de poços artesanais.		

EMENDA Nº 1.089

AUTOR	Dep. Hervázio	PARTIDO
EMENDA Nº 1.089	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 07000 - Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Unidade Orçamentária: 07101 - Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer Programa/Ação: 5009 6030 Paraíba Esporte Total Localização: 0287 - Estadual Funcional: 27 811 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) Transferir, mediante convênio ou instrumento congêner, para a Confederação Brasileira de Futebol de Travinha - CBFt, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ No 25.213.461/0001-73, localizada no Município de João Pessoa - PB, os recursos acima citados, para a reforma e ampliação da sede da referida entidade, aumentando o atendimento da população e fomentando o apoio ao esporte. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 07000 - Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Unidade Orçamentária: 07101 - Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer Programa/Ação: 5009 6030 Paraíba Esporte Total Localização: 0287 - Estadual Funcional: 27 811 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) Transferir, mediante convênio ou instrumento congêner, para a Confederação Brasileira de Futebol de Travinha - CBFt, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ No 25.213.461/0001-73, localizada no Município de João Pessoa - PB, os recursos acima citados, para dar início ao processo de construção da sede da referida entidade, aumentando o atendimento da população e fomentando o apoio ao esporte.		

EMENDA Nº 1.101

AUTOR	Dep. Hervázio	PARTIDO
EMENDA Nº 1.101	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 21000 – Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico Unidade Orçamentária: 21101 – Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico Programa/Ação: 5002 4334 Ações Promocionais de Fomento ao Turismo - SETDE Localização: 0287 – Estadual Funcional: 23 695 GND: 03 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) Transferir, mediante convênio ou instrumento congêner, para a Diocese de Guarabira, organização religiosa e sem fins lucrativos, CNPJ: 08.298.416/0001-40, os recursos acima indicados, para custeio das ações e serviços prestados pelo Santuário de Padre Ibiapina, com o objetivo de trazer melhorias para a população local, valorizando assim o turismo religioso da região. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 21000 – Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico Unidade Orçamentária: 21101 – Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico Programa/Ação: 5002 4334 Ações Promocionais de Fomento ao Turismo - SETDE Localização: 0287 - Estadual Funcional: 23 695 GND: 04 Mod. 50 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) Meta Específica: Transferir, mediante convênio ou instrumento congêner, para a Diocese de Guarabira, organização religiosa e sem fins lucrativos, CNPJ: 08.298.416/0002-20, os recursos acima indicados para a aquisição de equipamentos para a Catedral da Luz, em Guarabira.		

EMENDA Nº 1.119

AUTOR	Dep. Adriano Galdino	PARTIDO
EMENDA Nº 1.119	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	DATA
DESTINAÇÃO ATUAL Órgão: 12000 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal Unidade Orçamentária: 12101 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal Programa/Ação: 5001 4781- Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse Coletivo Localização: 0287 - Estadual Funcional: 04 121 GND: 4 - INV Mod. 40 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) Meta Específica: Transferir os recursos acima discriminados para o Município de Nova Floresta - PB para aquisição de mudas e insumos para fortalecer o Programa de Arborização Urbana do referido Município. NOVA DESTINAÇÃO Órgão: 12000 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal Unidade Orçamentária: 12101 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal Programa/Ação: 5001 4781- Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse Coletivo Localização: 0287 - Estadual Funcional: 04 121 GND: 03 Mod. 40 Fte:1.500 CO: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) Meta Específica: Transferir os recursos acima discriminados para o Município de Nova Floresta - PB para aquisição de mudas e insumos para fortalecer o Programa de Arborização Urbana do referido Município.		

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO TOTAL Nº 415/2026
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 3.902/2025)

"Dispõe sobre a proteção das áreas de recarga dos aquíferos no Estado da Paraíba e dá outras providências".

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Razões do veto: Por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEIRH), com base em Nota Técnica da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESPA), afirmou que a proposição legislativa contraria a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e que prevê prevê como instrumento de sua implementação, os Planos de Recursos Hídricos, sejam eles nacional, estadual. Desta forma, toda política de recursos hídricos, seja federal ou estadual, está sujeita a análise do Conselho Nacional ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos nos termos da legislação vigente. De maneira que o presente projeto de lei já está contemplado no Plano Estadual de Recursos Hídricos e a sua duplicidade acarretará prejuízos ao Estado. Além disso, o projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo (estabelecimento de mecanismos de fiscalização, campanhas de conscientização, pesquisa e monitoramento dos aquíferos), interferindo diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).

Voto do Relator (a): Procedência das alegações. Matéria já prevista em legislação vigente, com potencial para gerar conflitos interpretativos. Criação de novas atribuições por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar individual. Vício de inconstitucionalidade formal. Assim, independente dos questionamentos envolvendo os aspectos de contrariedade ao interesse público que o fundamentaram, entendemos que o presente veto total, com base nos aspectos atinentes à esta Comissão Técnica, ampara-se em satisfatória argumentação jurídica, que nos impele a adotar o entendimento no sentido de sua manutenção.

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

AUTOR (A) DO PROJETO: **DEP. MICHEL HENRIQUE**RELATOR (A) DO VETO: **DEP. CAMILA TOSCANO****P A R E C E R -- Nº 555 /2026****I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 415/2026**, apostado ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3.902/2025**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, dispondo sobre a "*proteção das áreas de recarga dos aquíferos no Estado da Paraíba*", entre outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

A matéria constou no expediente do **dia 31 de março de 2026**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar **inconstitucional e contrário ao interesse público**, o Governador do Estado decidiu vetar **totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.902/2025**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**.

Nas razões da presente peça, o **Exmo. Sr.** Chefe do Poder Executivo alegou que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEIRH), com base em Nota Técnica da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AES/A), afirmou que a proposição legislativa contraria a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e que prevê como instrumento de sua implementação, os Planos de Recursos Hídricos, sejam eles nacional, estadual.

Desta forma, toda política de recursos hídricos, seja federal ou estadual, está sujeita a análise do Conselho Nacional ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos nos termos da legislação vigente. De maneira que o presente projeto de lei já está contemplado no Plano Estadual de Recursos Hídricos e a sua duplicidade acarretará prejuízos ao Estado.

Além disso, o projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo (estabelecimento de mecanismos de fiscalização, campanhas de conscientização, pesquisa e monitoramento dos aquíferos), interferindo diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB). Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação do presente Veto.

Nesta oportunidade, com fulcro no art.31, inciso I do Regimento Interno da Assembleia, a presente peça será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no tocante aos aspectos de constitucionalidade arguidos pelo Governador do Estado.

Ao nosso entendimento, são **procedentes** as alegações levantadas. De fato, a propositura peca por prever a criação de atribuições para determinadas secretarias estaduais, o que incorre na violação ao regramento da iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, prevista no conhecido art.63, §1º, inciso II da Constituição Estadual.

Além desta, também é forte a argumentação no sentido de que a criação de mais uma norma sobre este tema importaria em possíveis conflitos de aplicação prática com a legislação vigente, em especial a de caráter nacional, conforme aventado na manifestação da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos.

Assim, **independente dos questionamentos envolvendo os aspectos de contrariedade ao interesse público que o fundamentaram**, entendemos que o presente veto total, com base nos aspectos atinentes à esta Comissão Técnica, ampara-se em satisfatória argumentação jurídica, que nos impele a adotar o entendimento no sentido de sua manutenção.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 415/2026**, apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.902/2025. É como voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 415/2026**, apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.902/2025.

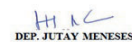
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.


Dep. João Carlos
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO TOTAL Nº 422/2026

Veto Total por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 4.643/2025 de autoria do Deputado Tanilson Soares, que "institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito - Mente Cidadã e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

1. Síntese da matéria - A proposta prevê a oferta de acompanhamento psicológico gratuito, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social, mediante atuação integrada do Poder Público, buscando promover a saúde mental, o bem-estar emocional e a prevenção de transtornos psicológicos.

2. Resumo das Razões do Veto - O Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei nº 4.643/2025 sob o argumento de que a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por invadir competência privativa do Governador para dispor sobre organização administrativa e criação de programas governamentais. Sustentou ainda que a matéria gera obrigações administrativas e despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, além de tratar de tema já contemplado por políticas públicas estaduais de saúde mental. O veto também apontou possível afronta à legislação eleitoral, em razão da criação de programa assistencial em ano eleitoral sem execução orçamentária no exercício anterior.

3. Síntese do voto - Pela **manutenção** do veto, em razão da existência de vício de iniciativa, por criar programa público específico e impor atribuições ao Poder Executivo, além de repercussões administrativas e financeiras.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 559 /2026**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 422/2026**, ao Projeto de Lei nº 4.643/2025 de autoria do Deputado Tanilson Soares, o qual "*Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito - Mente Cidadã e dá outras providências.*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Jihani Bezerra Veras, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora vetada tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – “Mente Cidadã”, com o objetivo de oferecer atendimento psicológico gratuito à população em situação de vulnerabilidade social, estudantes da rede pública, profissionais da educação e saúde, bem como demais pessoas afetadas por questões de saúde mental.

Nas razões do veto, o Governador do Estado sustenta, em síntese, que a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrariedade ao interesse público.

Argumenta o Poder Executivo que a matéria cria programa público com repercussões administrativas e financeiras, impondo obrigações diretas à Administração Estadual, o que configuraria invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, criação e execução de políticas públicas e funcionamento dos órgãos estaduais.

Sustenta ainda que o conteúdo da proposta já se encontra contemplado por políticas públicas estaduais desenvolvidas no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), do Sistema Único de Saúde (SUS) e de demais programas executados pela Secretaria de Estado da Saúde, o que tornaria a medida redundante e potencialmente prejudicial à racionalidade administrativa.

Ademais, o veto aponta possível afronta à legislação eleitoral, especialmente ao §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, em razão da

criação de programa assistencial em ano eleitoral, sem execução orçamentária no exercício anterior.

Por fim, assevera que a proposição incorre em vício de iniciativa por criar obrigações administrativas ao Poder Executivo, interferindo na gestão estatal e na definição de políticas públicas.

Pois bem, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, o mesmo **APRESENTA** razão.

Embora a proposição possua elevado mérito social ao buscar ampliar o acesso da população ao atendimento psicológico gratuito, verifica-se que a matéria incorre em vícios de ordem constitucional que impedem sua regular conversão em lei.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei ultrapassa os limites da iniciativa parlamentar ao instituir programa público específico, com imposição de atribuições concretas à estrutura administrativa estadual.

A Constituição do Estado da Paraíba, em consonância com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa relativa à organização administrativa, criação de programas governamentais, definição de atribuições de órgãos públicos e planejamento de políticas públicas.

No caso em exame, a proposta não se limita à formulação de diretrizes gerais ou objetivos programáticos abstratos. Ao contrário, cria política pública estruturada, voltada à oferta de atendimento psicológico gratuito a grupos determinados da população, exigindo atuação operacional, administrativa e financeira do Poder Executivo.

Tal circunstância caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo sobre competências típicas de gestão administrativa reservadas constitucionalmente ao Executivo Estadual.

Além disso, a implementação do programa gera repercussões orçamentárias evidentes, uma vez que demanda estrutura administrativa, profissionais especializados, logística de atendimento e ampliação da rede pública de assistência psicológica, sem que haja previsão de impacto financeiro compatível com as exigências da responsabilidade fiscal.

Igualmente relevante é a preocupação apontada quanto à legislação eleitoral. A criação de programa assistencial com benefícios concretos em ano eleitoral, sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior, pode ensejar incompatibilidade com o §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em período eleitoral, ressalvadas hipóteses específicas previstas em lei.

Assim, ainda que a intenção legislativa seja legítima e socialmente relevante, a proposição apresenta incompatibilidades constitucionais e administrativas suficientes para justificar a manutenção do veto governamental.

Diante do exposto, entendemos que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual voto pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 422/2026**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 422/2026**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio 2026.

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL VALLE VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MEENES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO TOTAL Nº 426/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 2358/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2358 /2024, de autoria da Dep. Francisca Mota, que “Institui o cadastro de pessoas com doença de Alzheimer e outras doenças demenciais no Estado da Paraíba e dá outras providências”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2358 /2024 – alega o Governador do Estado, com manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, que a criação de um novo cadastro estadual, nos moldes propostos, é tecnicamente inviável e administrativamente ineficiente, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) já utiliza ferramentas como o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), que permitem o acompanhamento clínico desses pacientes. Nesse sentido, a instituição de um registro paralelo resultaria em fragmentação de informações e duplicidade de registros, contrariando princípios de racionalidade e eficiência na gestão pública, além de interferir na organização administrativa, violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto. O projeto, de origem parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar atribuições e impor uma nova estrutura organizacional à Secretaria de Estado da Saúde, cabendo exclusivamente ao Governador legislar sobre a organização administrativa, bem como sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública. Tal ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de gestão do Executivo configura uma violação direta ao **Princípio da Separação dos Poderes**, estabelecido no Artigo 2º da Constituição Federal. Adicionalmente, a proposição padece de **inexequibilidade prática**, pois é vaga quanto aos mecanismos técnicos e fluxos de governança necessários para a integração de dados, o que comprometeria a interoperabilidade com os sistemas nacionais já padronizados pelo SUS.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: FRANCISCA MOTA
RELATOR(A):DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 563 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 426/2026, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2358 /2024**, de autoria da Deputada Francisca Mota, que “Institui o cadastro de pessoas com doença de Alzheimer e outras doenças demenciais no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Maryele Gonçalves Lima, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, bem como ter recebido um robusto parecer pela constitucionalidade quando passou por esta Comissão, Sua Excelência levantou argumentos que não foram considerados naquela ocasião, por isso entendo que esta Comissão deve rever a sua posição anterior.

Nas razões do veto, alega o Governador do Estado, com manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, que a criação de um novo cadastro estadual, nos moldes propostos, é tecnicamente inviável e administrativamente ineficiente, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) já utiliza ferramentas como o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), que permitem o acompanhamento clínico desses pacientes.

Nesse sentido, a instituição de um registro paralelo resultaria em fragmentação de informações e duplicidade de registros, contrariando princípios de racionalidade e eficiência na gestão pública.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

A **manutenção do veto** se justifica como medida necessária para preservar a ordem constitucional, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto, de origem parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar atribuições e impor uma nova estrutura organizacional à Secretaria de Estado da Saúde.

Conforme preceitua o Artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba, cabe exclusivamente ao Governador legislar sobre a organização administrativa, bem como sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública.

Tal ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de gestão do Executivo configura uma violação direta ao Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no Artigo 2º da Constituição Federal.

Adicionalmente, a proposição padece de **inexequibilidade prática**, pois é vaga quanto aos mecanismos técnicos e fluxos de governança necessários para a integração de dados, o que comprometeria a interoperabilidade com os sistemas nacionais já padronizados pelo SUS.

Portanto, embora a intenção do projeto seja meritória ao buscar proteger pessoas idosas, os vícios jurídicos e a ausência de recursos previstos tornam a manutenção do veto imperativa para preservar a higidez do ordenamento constitucional e a eficiência administrativa.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 426/2026 aposto ao PLO 2358 /2024 por entender que este é inconstitucional.

É o voto.
Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III- PARECER DA COMISSÃO

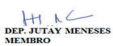
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 426/2026** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 2358/2024**.

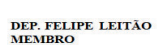
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. JUCAY MESESES
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO TOTAL Nº 428/2026
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 6.236/2025)

"Institui o Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos (vaping) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".
PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Razões do veto: Por considerar **inconstitucional e contrário ao interesse público**, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), instada a se manifestar, alegou que a criação de um novo programa por lei específica para monitorar os danos causados pelo vaping **fragmentaria as ações** de vigilância já existentes e poderia gerar **duplicidade** de esforços e de recursos, contrariando os princípios da **eficiência e da economicidade** que devem reger a administração pública (...). Por fim, demanda por monitoramento dos danos do vaping já se encontra incorporada de forma transversal nas estratégias existentes. A recomendação técnica é pelo fortalecimento e ampliação das ações já em curso, e não pela criação de uma nova estrutura programática, o que se mostra como a solução mais racional e eficiente para o uso dos recursos públicos. Quanto à **inconstitucionalidade**, tem-se que o Projeto de Lei, ao instituir um programa específico ("Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos – PMDV"), detalhar seus objetivos e determinar a forma de sua execução por meio da integração de dados da rede pública de saúde, **adentra em matéria de organização e funcionamento da administração pública**. A Constituição do Estado da Paraíba, em harmonia com a Constituição Federal, estabelece a **reserva de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre tais matérias. Ao criar e estruturar um programa, definindo **atribuições para órgãos da Secretaria de Estado da Saúde**, a proposta legislativa de origem parlamentar usurpa competência privativa do Governador do Estado, conforme disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas 'd' e 'e', da Carta Estadual.

Voto do Relator (a): Improcedência das alegações. O texto da proposição não visa reorganizar quaisquer órgãos da estrutura do Poder Estadual, tampouco criar novas atribuições diferentes das que já são ordinariamente praticadas pela referida Secretaria Estadual. Apenas e tão somente prevê **objetivos, bem como atribuições de natureza eminentemente genérica** para a implantação da referida Política Pública, propostas estas que são típicas da atividade parlamentar, sem que haja a criação de novas atribuições específicas, como aventado nas razões trazidas pela SES. Assim, **independente dos questionamentos envolvendo os aspectos de contrariedade ao interesse público que o fundamentaram**, entendemos que o presente veto total, com base nos aspectos atinentes à esta Comissão Técnica, **não** possui fundamentação jurídica satisfatoriamente robusta, o que nos impele a adotar o entendimento no sentido de sua rejeição.

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

AUTOR (A) DO PROJETO: **DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**
RELATOR (A) DO VETO: **DEP. CAMILA TOSCANO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 428/2026**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 6.236/2025**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, dispondo sobre o "**Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos (vaping) no âmbito do Estado da Paraíba**", entre outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

A matéria constou no expediente do **dia 14 de abril de 2026**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar **inconstitucional e contrário ao interesse público**, o Governador do Estado decidiu vetar **totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 6.236/2025**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, com fulcro no art.65, §1º da Constituição Estadual.

Nas razões da presente peça, o Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo alegou que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) manifestou-se no sentido de que a criação de um novo programa por lei específica para monitorar os danos causados pelo vaping **fragmentaria as ações** de vigilância já existentes e poderia gerar **duplicidade** de esforços e de recursos, contrariando os princípios da **eficiência e da economicidade** que devem reger a administração pública. A matéria pode e deve ser tratada no âmbito das políticas de saúde já em curso, que possuem a flexibilidade técnica necessária para se adaptar a novos desafios, como o surgimento de doenças associadas ao uso de cigarros eletrônicos.

Por fim, a demanda por monitoramento dos danos do vaping **já se encontra incorporada** de forma transversal nas estratégias existentes. A recomendação técnica é pelo **fortalecimento e ampliação das ações já em curso, e não pela criação de uma nova estrutura programática**, o que se mostra como a solução mais racional e eficiente para o uso dos recursos públicos.

Quanto à **inconstitucionalidade**, tem-se que o Projeto de Lei, ao instituir um programa específico ("Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos – PMDV"), detalhar seus objetivos e determinar a forma de sua execução por meio da integração de dados da rede pública de saúde, **adentra em matéria de organização e funcionamento da administração pública**. A Constituição do Estado da Paraíba, em harmonia com a Constituição Federal, estabelece a **reserva de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre tais matérias. Ao criar e estruturar um programa, definindo **atribuições para órgãos da Secretaria de Estado da Saúde**, a proposta legislativa de origem parlamentar usurpa competência privativa do Governador do Estado, conforme disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas 'd' e 'e', da Carta Estadual. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação do presente Veto.

Nesta oportunidade, com fulcro no art.31, inciso I do Regimento Interno da Assembleia, a presente peça será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no tocante aos aspectos de constitucionalidade arguidos pelo Governador do Estado.

Ao nosso entendimento, com as devidas vênias, são **improcedentes** as alegações levantadas. Primeiramente, diferente do que afirma o Exmo. Sr. Governador, o texto da proposição **não** visa reorganizar quaisquer órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual, tampouco criar novas atribuições diferentes das que já são ordinariamente praticadas pela referida Secretaria Estadual. Apenas e tão somente **prevê objetivos, bem como atribuições de natureza eminentemente genéricas**, visando a implantação da referida Política Pública.

Propostas como estas que são típicas da atividade parlamentar, quando debatidas sem que haja a criação de novas atribuições específicas para as secretarias e órgãos estaduais, como aventado nas razões trazidas pela SES. Entendimento diverso importaria no esvaziamento da prerrogativa para propor a deflagração do processo legislativo, que é inerente à função pública do parlamentar, e que por isso não pode ser admitido no âmbito de um colegiado onde se discute a adequação constitucional das proposições em tramitação nesta Casa.

Assim, **independente dos questionamentos envolvendo os aspectos de contrariedade ao interesse público que o fundamentaram**, entendemos que o presente veto total, com base nos aspectos atinentes à esta Comissão Técnica, **não** possui fundamentação jurídica satisfatoriamente robusta, o que nos impele a adotar o entendimento no sentido de sua **rejeição**.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 428/2026**, aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 6.236/2025. É como voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 428/2026**, aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 6.236/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.



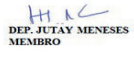
Dep. CAMILA TOSCANO
PRESIDENTE



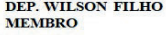
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



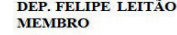
DEP. DEL WALLBER VIEGOLINO
Membro



DEP. JUTAY MEENESES
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO TOTAL Nº 434/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 3575/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 3575 /2025, de autoria do Dep. Fábio Ramalho, que “Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2358 /2024 – O Poder Executivo justifica o veto integral sob dois fundamentos principais: a existência de **vício de iniciativa**, uma vez que a matéria interfere diretamente na organização e nas atribuições de Secretarias de Estado (Educação e Cultura), e a **ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, violando normas constitucionais e de responsabilidade fiscal.

Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a proposta legislativa interfere na organização administrativa e pedagógica de órgãos do Poder Executivo, como as Secretarias de Educação e Cultura. Essa ingerência do Legislativo sobre atribuições que são de iniciativa privativa do Governador configura uma violação direta ao **Princípio da Separação dos Poderes**, conforme previsto na Constituição Estadual. Adicionalmente, o projeto padece de **fragilidade orçamentária**, pois institui uma política pública permanente com demandas financeiras e de recursos humanos sem apresentar a necessária **estimativa de impacto financeiro** ou a indicação da fonte de custeio. Essa omissão desrespeita a **Lei de Responsabilidade Fiscal** e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, criando obrigações que poderiam comprometer a eficácia da gestão pública e a segurança jurídica.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: FÁBIO RAMALHO
RELATOR(A):DEP. JUTAY MEENESES

PARECER Nº	566	/2026
------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 434/2026, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 3575 /2025**, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que “Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, bem como ter recebido um robusto parecer pela constitucionalidade quando passou por esta Comissão, Sua Excelência levantou argumentos que não foram considerados naquela ocasião, por isso entendo que esta Comissão deve rever a sua posição anterior.

Nas razões do veto, alega o Governador do Estado, com manifestação da Secretaria de Estado da Cultura, que ao instituir a Política pretendida, a proposta não se limitou a estabelecer diretrizes gerais, detalhando um conjunto de ações e instrumentos que impõem obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo, interferindo diretamente na organização e nas atribuições de Secretarias de Estado e a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, violando normas constitucionais e de responsabilidade fiscal.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

A manutenção do veto total é imperativa, inicialmente, devido à **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

A proposição, ao detalhar ações como a inclusão de temas nos currículos escolares, a capacitação de educadores e o desenvolvimento de materiais didáticos, extrapola a competência legislativa parlamentar ao interferir na organização pedagógica e administrativa do sistema de ensino.

Matérias que dispõem sobre a estruturação e as atribuições de órgãos da Administração Pública, como as Secretarias de Educação e de Cultura, são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece o Artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.

Portanto, ao legislar sobre como o Executivo deve executar uma política pública específica, o Poder Legislativo incorre em violação direta ao **Princípio da Separação dos Poderes**.

Além do vício de iniciativa, o projeto apresenta uma **fragilidade orçamentária insanável**. A proposta estrutura uma política pública permanente que exige o emprego de recursos humanos e financeiros, como a realização de programas educativos e eventos culturais, sem que tenha sido apresentada qualquer estimativa de impacto financeiro ou a indicação da respectiva fonte de custeio.

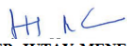
Tal omissão desrespeita o **Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da Constituição Federal, bem como os artigos 15 e 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que vedam a criação de despesa obrigatória sem o devido respaldo orçamentário.

Diferente de normas meramente simbólicas, este projeto cria obrigações concretas que, sem o devido planejamento financeiro, comprometeriam a efetividade da gestão pública e a segurança jurídica do Estado.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 434/2026 aposto ao PLO 3575 /2025 por entender que este é inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.



DEP. JUTAY MEENESES
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 434/2026** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 3575 /2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.



Dep. CAMILA TOSCANO
PRESIDENTE



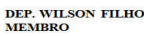
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



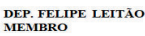
DEP. DEL WALLBER VIEGOLINO
Membro



DEP. JUTAY MEENESES
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

ABERTURA DE PRAZO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

- 26/2026 - DO DEPUTADO NILSON LACERDA E OUTROS - Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 156 da Constituição do Estado da Paraíba e o artigo 21-A ao Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

Prazo: 10 dias
Início do prazo: 01/09/2026
Término do Prazo: 10/09/2026

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR